CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 222

Lapa, 14 de Agosto de 2002

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 39, que "Altera disposições da Lei Municipal nº649, de 30.12.76 e dá outras providências".

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 611/02
DATA 15 / 08 / 02
14:14 M.B.

Exmo. Sr.
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2002

Súmula: **"Altera disposições da Lei Municipal nº649, de 30.12.76 e dá outras providências".**

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A lista de serviços enumeradas no artigo 31, da Lei nº 649/76, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 943/87, e constante da Lista de Serviços - Anexo I, das referidas leis, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

*"**100.** Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão, de permissão ou em normas oficiais."*

Art. 2º - O artigo 30, da Lei Municipal nº 649/76, passa a vigorar, para efeito de incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido da seguinte alínea:

"d) no caso dos serviços previstos no item 100, da Lista de Serviços constante do Anexo I, a que se refere o artigo 31 desta Lei, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada".

PROJETO DE LEI N° 39/02 ...02

Art. 3º - O artigo 37, da Lei Municipal nº 649/76, que estabelece a base de cálculo e as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos e incisos:

"Parágrafo Primeiro *- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empreiteira de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.*

Parágrafo Segundo *- Na prestação dos serviços definidos no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31, desta lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da extensão da rodovia explorada no território do Município da Lapa.*

Parágrafo Terceiro *- A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apurado nos termos do parágrafo anterior:*

I - será reduzida para sessenta por cento de seu valor nas regiões em que o Município da Lapa não sediar postos de cobrança de pedágio.

II - será acrescida nos trechos em que o Município da Lapa recepcionar territorialmente postos de cobrança de pedágio, do complemento necessário a sua integralidade em relação a rodovia explorada.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
C

Parágrafo Quarto *- Para efeitos das disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia".*

Art. 4º - Fica fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços elencados no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31da Lei Municipal nº 649/76.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal da Lapa autorizado a celebrar convênios com outros municípios envolvidos pelo Programa de Concessões de Rodovias do Estado do Paraná, para divisão, distribuição ou repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação incidente sobre os serviços definidos no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31da Lei Municipal nº 649/76.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 14 de Agosto de 2002

Paulo César Fiedler Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°39, DE 14 DE AGOSTO DE 2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O projeto de lei em anexo, visa a alteração de artigos do Código Tributário Municipal, em especial os referentes ao Capítulo III - Imposto sobre Serviços, a fim de fazer constar a incidência do ISSQN, sobre a exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para a adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão, de permissão ou em normas oficiais.

A inclusão do serviço acima citado na tabela constante do artigo 31 Código Tributário Municipal, bem como sua base de cálculo e as alíquotas foram fixadas tomando-se por base as determinações contidas na Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Ressalta-se que as alterações e acréscimos ora propostos na lei 649/76, são de suma importância ao município, vez que, caso a rodovia BR476 venha a ser privatizada, há a necessidade do município em cujo território haja parcela de estrada explorada, ter previsto em lei a incidência do ISSQN nos serviços acima mencionados.

Com isto apresentamos a proposta em anexo, respeitando as legislações federais, estaduais que versam sobre a matéria.

Confiando no alto espírito público e comunitário dos nobres Edis, integrantes dessa Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de agosto de 2000.

Paulo César Pilates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 06

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 39/2002

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera disposições da Lei Municipal 649, de 30.12.76, e dá outras providências.

PROJETO PROTOCOLADO NO DIA _15_/_08_/2002.

PROJETO APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA _20_/_08_/2002.

ENCAMINHO O PROJETO À COMISSÃO DE:

X Legislação, Justiça e Redação, em _16_/_08_/2002
X Economia, Finanças e Fiscalização, em _16_/_08_/2002
☐ Saúde, Educação, Cultura., Esp., B.E.Social e Ecologia, em _XX/_XX/2002
X Urbanismo e Obras Publicas, em _16_/_08_/2002
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/2002

Osvaldo B. Camargo

OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 19/08/2002 **JOSÉ LUIZ DE CASTRO** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Adriano Hamerschmidt Lapa, em 19/08/2002. **JOSÉ LUIZ DE CASTRO** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Recebi o projeto em 19/08/2002 **VILMAR CZARNESKI FÁVARO** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador ADRIANO. Lapa, em 19/08/2002. **VILMAR CZARNESKI FÁVARO** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização
Recebi o projeto em ____/____/2002 **VALENTINA PIOVEZAN BATISTA** Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. **VALENTINA PIOVEZAN BATISTA** Pres da Comissão de Saúde, Educação, Cult.,Esporte, Bem Estar Soc. e Ecol
Recebi o projeto em ____/____/2002 **SERGIO AUGUSTO LEONI** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Sergio Augusto, Lapa, em ____/____/2002. **SERGIO AUGUSTO LEONI** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas
Recebi o projeto em ____/____/2002 **ALCEU HOFFMANN** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. **ALCEU HOFFMANN** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 53/2002

PROJETO DE LEI Nº 39/2002
Súmula: altera disposições da Lei Municipal nº 649, de 30.12.76, e dá outras providências.

Ao analisarmos o Projeto de Lei nº 39/02, que altera disposições da Lei Municipal nº 649/76, e que visa a futura cobrança de pedágio na BR 476, preliminarmente devemos tecer algumas considerações a respeito de tributos.

Os tributos, que somados aos demais recursos do Município, formam a receita pública. Estas é que acorrem as despesas orçamentárias.

Na definição de Fourouge, tributo é uma prestação obrigatória, comumente em dinheiro, exigida pelo Estado em virtude de seu poder de império e que dá lugar a relações de Direito Público (Derecho Financeiro, I/257, 1962 – citado às fls. 137 da obra abaixo).

Já o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., 1996, pág. 137, define tributo como sendo "imposições legais e compulsórias da Administração sobre os administrados, para auferir recursos financeiros".

Por sua vez, nosso Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, conceitua-o como "toda prestação pecuniária compulsória, em

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Uma vez definido os tributos, passemos as suas espécies consagradas pela doutrina, a saber, impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Muito embora alguns autores (Paulo de Barros Carvalho, 6ª ed., 1993, pág. 35), incluam uma quarta espécie rotulada de "Contribuições Sociais" como espécies de tributos (ex. CPMF), outros listam os empréstimos compulsórios como mais um gênero, inclinamo-nos a seguir a clássica tricotomia acima citada, até mesmo porque sua discussão e análise mais aprofundada não tem relação com o objeto do presente parecer.

Como a proposição do Executivo pretende arrecadar o pedágio sob o rótulo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), convém conceituarmos o imposto.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 16, diz que tributo é aquele "cuja obrigação tem por fato gerador uma situação **independente de qualquer atividade estatal específica**, relativa ao contribuinte" (grifamos).

Hely Lopes Meirelles (ob.cit., pág. 138) diz: "Assim, o que caracteriza o imposto e o distingue dos demais tributes (taxas e contribuições) é a **inexistência de uma atividade específica da Administração** ligada à exigência da prestação pecuniária..."(grifo nosso).

Paulo de Barros Carvalho (ob.cit., pág. 29) define imposto como sendo "o tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) **um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público**" (grifamos).

O publicista francês Gaston Jèze, citado por Celso Ribeiro Bastos *in* Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, 8ª ed., 2001, pág. 147, diz que imposto é "aquela prestação pecuniária exigida dos particulares por via de autoridade, a título definitivo e **sem contrapartida**, com o fim de cobrir as obrigações públicas" (salientamos).

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Roque Carrazza, citado na mesma obra acima, pág. 149, define imposto como sendo aquele que "encontra seu fundamento de validade apenas e tão-somente no poder de império estatal, **não havendo necessidade**, para que ele seja instituído, **que o Poder Público desenvolva, em relação ao contribuinte, qualquer atividade específica**" (grifamos).

Claro está em todas as definições de impostos que estes são gerados sem uma atividade, sem contrapartida, sem atuação do Poder Público, o que não nos parece condizente com a proposição ora apresentada, já que a União atuará diretamente, utilizando-se de recursos públicos, na melhoria da rodovia para depois, provavelmente, entrega-la à particulares para a sua manutenção, conservação e administração.

O mesmo doutrinador Celso Ribeiro Bastos (ob.cit., pág. 148) diz que "o imposto para financiar serviços públicos indivisíveis, é dizer, *uti universi*, enquanto que as taxas se cobram pela prestação de um serviço *uti singuli*, divisível".

Como exemplo de impostos que bem caracterizam a não atuação do Estado, temos o Imposto de Renda (I.R.), o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (I.C.M.S.), o Imposto Sobre Serviços (I.S.S.) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.). Estes são cobrados tendo como fato gerador uma renda, um transporte, um serviço ou a simples propriedade de um bem imóvel.

Nota-se, claramente, que não há um serviço ou uma atividade estatal em contrapartida dessa cobrança.

Com efeito, a diferença entre taxa e imposto se apóia na existência ou não de uma prestação de serviços ao contribuinte.

Conclui-se que taxa é a modalidade escolhida pelo Constituinte para permitir a cobrança, pelo Estado, de valores por ele despendidos em função de uma atividade sua.

O professor Ricardo Cunha Chimenti, *in* Direito Tributário-Sinopses Jurídicas, vol. 16, 2000, págs. 42 e segs., diz "taxa é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico, divisível e compulsório, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição".

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 40

"Não há que se confundir com preço público/tarifa, se o serviço vier a ser administrado por particular, visto que este receberá remuneração idêntica e da mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço (RF, julho a setembro 1987, v. 29, pág. 40)".

Prossegue o doutrinador citando Bernardo Ribeiro de Moraes em seu Compêndio de Direito Tributário, 3ª ed., v.I, pág. 344: "Pela Constituição de 1988, agora o pedágio foi guindado à natureza de tributo específico, devido pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público. **Trata-se de uma nova taxa**"(grifo nosso).

No mesmo sentido temos as lições de aquilatados juristas como Ives Gandra da Silva Martins e Celso R. Bastos.

Muito embora o saudoso e sempre brilhante Hely Lopes Meirelles classifique o pedágio como "preços públicos", desclassificando-o das espécies de tributos, somos inclinados a seguir a corrente majoritária atual, qual seja, aquela que estabelece que o pedágio é uma taxa, e como tal deve constar do texto da proposição em análise.

Ad argumentandum, o artigo 77 do Código Tributário Nacional diz que "as taxas cobradas pela União..., tem como fato gerador...a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição".

Já, o artigo 79 desse mesmo diploma legal reza na letra "a", inciso I, referindo-se a serviços públicos, que são aqueles efetivamente utilizados pelo contribuinte ou usufruídos a qualquer título.

Ainda buscando fundamentos para a nossa posição à respeito do tema, trazemos os ensinamentos do doutrinador Roque Antônio Carrazza em sua obra Curso de Direito Constitucional Brasileiro, 16ª ed., 2001, pág. 465: "**O pedágio, a nosso ver, tipifica verdadeira taxa de serviço**, por força do que prescreve o artigo 150, V, da Constituição Federal". (grifamos). Prossegue Carrazza: "É, portanto, o serviço público de conservação de rodovias que autoriza a instituição do pedágio, **verdadeira taxa de serviço,** inobstante seu *nomem iuris*" (grifamos).

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

Finalmente, em sendo o pedágio uma taxa de serviço, pelos fundamentos doutrinários e legais aqui expendidos, a lei que instituir sua cobrança não poderá entrar em vigor na data de sua publicação, mas sim respeitar o princípio da anterioridade (anteriormente denominado de anualidade), ou seja, somente poderá viger no ano seguinte ao da sua publicação.

Convém, ainda, ressaltar que tal receita deverá, futuramente, ser incluída no orçamento municipal.

Ex positis, por entendermos que emendar a proposição como está redigida, acabaríamos por, praticamente, fazermos um substitutivo geral, e por acharmos conveniente que a Douta Procuradora Geral do Município deva pronunciar-se a respeito do que aqui está contido, opinamos pela devolução do Projeto de Lei ao Executivo, com cópia do presente parecer, para seu estudo e opinamento por parte do Autor.

É o parecer.

Lapa, em 23 de setembro de 2002

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 265

Lapa, 23 de Setembro de 2002

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício nº 538, de 23.09.02, da Câmara Legislativa Municipal, cumpre esclarecer o que segue:

O parecer nº 53/2002, da Assessoria Jurídica da Câmara, insurge-se contra o projeto de lei nº 39/2002, de 14.08.02, de autoria do Executivo Municipal, sob a alegação, em síntese, de que: *"em sendo o pedágio uma taxa de serviço, pelos fundamentos doutrinários e legais aqui expendidos, a lei que instituir sua cobrança não poderá entrar em vigor na data de sua publicação, mas sim respeitar o princípio da anterioridade..."(grifou-se).* Sugerindo assim, um substitutivo geral do referido Projeto de Lei, posteriormente a manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Data vênia, o respeitável parecer não pode prosperar. Isto porque, ao contrário do entendimento firmado pelo ilustre Assessor Jurídico da Câmara, da análise do projeto de lei em tela - nº 39/2002, verifica-se, claramente, que não se trata de criação de taxa de pedágio a ser cobrada dos usuários das rodovias, como faz entender o assessor jurídico, até porque, como bem dispõe o assessor em seu parecer: "*...taxa é a modalidade escolhida pelo Constituinte para permitir a cobrança, pelo Estado, de valores por ele despendidos em função de uma atividade sua.*". Ora, não há, no presente caso, dispêndio de valor algum por parte do município, vez que não incumbe a este a realização de manutenção e ou obras em rodovias, quer sejam estaduais ou federais e nem será o município a empresa a explorar este tipo de serviço.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 739/02
DATA 23 / 09 / 02
16:18 TO

EXMO. SR.
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

O aludido Projeto de Lei, trata, tão somente, sobre a inclusão, na lista de serviços passíveis da incidência do ISSQN, da prestação de serviços de "*exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão, de permissão ou em normas oficiais.*". Caso contrário, em sendo a rodovia BR476 privatizada, o município deixará de arrecadar este tributo, face a falta de previsão legal.

Cumpre esclarecer que o ISSQN, no presente caso, tem como fato gerador a prestação do serviço acima mencionado e o contribuinte é o prestador do serviço, ou seja, a empresa que venha a exercer tal atividade, *in casu*, a empresa que venha a explorar a rodovia na forma prevista no artigo 1° do projeto de lei em tela.

Conforme mencionado na Justificativa anexa ao projeto de lei nº 39/2002, a inclusão do serviço supra-referenciado na tabela constante do artigo 31 do CTM, bem como sua base de cálculo e as alíquotas foram fixadas tomando-se por base as determinações contidas na Lei Complementar nº 100, de 22.12.1999.

Verifica-se, diante de todo o acima exposto, que não se trata de taxa de pedágio a ser cobrada do usuário das rodovias, o qual não é de competência do município da Lapa, caindo por terra toda a explanação efetuada pelo Assessor Jurídico da Câmara Legislativa Municipal.

Com relação a vigência da lei em comento, em observância ao princípio da anterioridade, propomos a substituição do texto dado inicialmente ao artigo 6º, do projeto de lei nº 39/2002, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003."

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

Ex Positis, confiando no alto espírito público e comunitário dos nobres Edis, integrantes dessa Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

Samira Karam Semaan - OAB/PR 22.935
Procuradora Geral

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

PARECER JURÍDICO

O Senhor Prefeito em Exercício, adotando o parecer de sua Douta Procuradoria Geral, concordou, em parte, com o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, no que diz respeito a emenda modificativa ao artigo 6° do projeto, que passará a ter a redação sugerida pela Procuradora do Município.

Nada mais a aditar quanto a forma e legalidade da matéria, além de, oportunamente, a inclusão do tributo na proposta orçamentária ser necessária.

Lapa, em 24 de setembro de 2002.

CLOVIS SUPLICY WIEDMER

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o projeto de Lei n.º 39/02 de autoria do Executivo Municipal

Súmula: Altera disposições da Lei Municipal n.º 649, de 30.12.76 e dá outras providências.

Parecer do Relator Adriano Hamerschmidt

Vencidas as virtuosas discussões, em tese, referentes ao tipo tributário e, tendo sido considerado como afeto ao ISSQN, entendemos, sustentados pelos pareceres jurídicos que nos antecederam, que o Projeto esteja apto a ser apreciado em Plenário desde que se apresentem as seguintes emendas:

Emenda Modificativa 1

Art. 1º - O Artigo 6º passa a ter a seguinte redação: *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.*

Emenda Modificativa 2

Art. 1º - Os incisos I e II do Parágrafo Terceiro do Artigo 3º do referido Projeto de Lei, passarão a ter a seguinte redação:

I - será reduzida para sessenta por cento de seu valor caso o Município da Lapa não sediar postos de cobrança de pedágio.

II - será acrescida, caso o Município da Lapa recepcionar territorialmente postos de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação a rodovia explorada.

Sendo assim, somos pela apreciação em Plenário.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 24 de Setembro de 2002.

Vereador Adriano Hamerschmidt
Relator

Votos:

Vereador José Luiz de Castro
Presidente

Vereador Marco Antonio Bortolletto
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 747/02
DATA 24/09/02
19:28

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 39/2002
Autor: Executivo Municipal
Súmula: Altera disposições da Lei Municipal nº 649, de 30.12.76 e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - A lista de serviços enumeradas no artigo 31, da Lei nº 649/76, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 943/87, e constante da Lista de Serviços – Anexo I, das referidas leis, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

*"**100.** EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO DOS USUÁRIOS ENVOLVENDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE CONCESSÃO, DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAS."*

Art. 2º - O artigo 30, da Lei Municipal nº 649/76, passa a vigorar, para efeito de incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido da seguinte alínea:

"D) NO CASO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 100, DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO I, A QUE SE REFERE O ARTIGO 31 DESTA LEI, O MUNICÍPIO EM CUJO TERRITÓRIO HAJA PARCELA DA ESTRADA EXPLORADA."

Art. 3º - O artigo 37, da Lei Municipal nº 649/76, que estabelece a base de cálculo e as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos e incisos:

*"**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – PREÇO DO SERVIÇO É A RECEITA BRUTA A ELE CORRESPONDENTE, SEM QUALQUER DEDUÇÃO, AINDA QUE A TÍTULO DE SUB-EMPREITEIRA DE SERVIÇOS, FRETES, DESPESAS, TRIBUTOS E OUTROS.*

***PARÁGRAFO SEGUNDO** – NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEFINIDOS NO ITEM 100, DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DA TABELA DO ANEXO I, A QUE SE REFERE O ARTIGO 31, DESTA LEI, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE A PARCELA DO PREÇO CORRESPONDENTE A PROPORÇÃO DIRETA DA EXTENÇÃO DA RODOVIA EXPLORADA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DA LAPA.*

***PARÁGRAFO TERCEIRO** – A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA APURADO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ANTERIOR:*

I – SERÁ REDUZIDA PARA SESSENTA POR CENTO DE SEU VALOR CASO O MUNICÍPIO DA LAPA NÃO SEDIAR POSTOS DE COBRANÇA DE PEDÁGIO.

II – SERÁ ACRESCIDA, CASO O MUNICÍPIO DA LAPA RECEPCIONAR TERRITORIALMENTE POSTOS DE COBRANÇA DE PEDÁGIO, DO COMPLEMENTO NECESSÁRIO A SUA INTEGRALIDADE EM RELAÇÃO À RODOVIA EXPLORADA.

***PARÁGRAFO QUARTO** – PARA EFEITOS DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DESTE ARTIGO, CONSIDERA-SE RODOVIA EXPLORADA O TRECHO LIMITADO PELOS PONTOS EQÜIDISTANTES ENTRE CADA POSTO DE COBRANÇA DE PEDÁGIO OU ENTRE O MAIS PRÓXIMO DELES E O PONTO INICIAL OU TERMINAL DA RODOVIA."*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

Redação Final ao Ante-projeto de Lei nº 39/2002 *Fl.02*

Art. 4º - Fica fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços elencados no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31 da Lei Municipal nº 649/76.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal da Lapa autorizado a celebrar convênios com outros municípios envolvidos pelo Programa de Concessões de Rodovias do Estado do Paraná, para divisão, distribuição ou repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação incidente sobre os serviços definidos no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31 da Lei Municipal nº 649/76.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Sala das Sessões do Poder Legislativo Municipal, em 26 de setembro de 2002

JOSÉ LUIZ DE CASTRO

ADRIANO HAMERSCHMIDT

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

PROJETO DE LEI Nº 047/2002

Autor: Executivo Municipal
Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Súmula: Altera disposições da Lei Municipal nº 649, de 30.12.76 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - A lista de serviços enumeradas no artigo 31, da Lei nº 649/76, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 943/87, e constante da Lista de Serviços – Anexo I, das referidas leis, passa a vigorar acrescida do seguinte item:
*"**100.** Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão, de permissão ou em normas oficias."*

Art. 2º - O artigo 30, da Lei Municipal nº 649/76, passa a vigorar, para efeito de incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido da seguinte alínea:
"d) no caso dos serviços previstos no item 100, da Lista de Serviços constante do Anexo I, a que se refere o artigo 31 desta Lei, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art. 3º - O artigo 37, da Lei Municipal nº 649/76, que estabelece a base de cálculo e as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos e incisos:
*"**Parágrafo Primeiro** – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empreiteira de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.*

***Parágrafo Segundo** – Na prestação dos serviços definidos no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31, desta lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da extenção da rodovia explorada no território do Município da Lapa.*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

Parágrafo Terceiro – *A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apurado nos termos do parágrafo anterior:*

I – será reduzida para sessenta por cento de seu valor caso o Município da Lapa não sediar postos de cobrança de pedágio.

II – será acrescida, caso o Município da Lapa recepcionar territorialmente postos de cobrança de pedágio, do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada.

Parágrafo Quarto – *Para efeitos das disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."*

Art. 4º - Fica fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços elencados no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31 da Lei Municipal nº 649/76.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal da Lapa autorizado a celebrar convênios com outros municípios envolvidos pelo Programa de Concessões de Rodovias do Estado do Paraná, para divisão, distribuição ou repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação incidente sobre os serviços definidos no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31 da Lei Municipal nº 649/76.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 26 de setembro de 2002

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR